

DECRETO N.º 927

Com fundamento no artigo 21.º da lei n.º 220, de 30 de Junho último, e ao abrigo das disposições da lei n.º 275, de Agosto próximo findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo em atenção as occorrenças dificuldades comerciais e a urgência do assunto, decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a proceder à cunhagem especial de um milhão de moedas de prata de 1\$ em comemoração da proclamação da República e a que se refere o artigo 21.º da lei orçamental do Ministério das Finanças para o corrente ano económico; utilizando a prata necessária proveniente da execução do decreto-lei de 22 de Maio de 1911.

Art. 2.º Oportunamente, quando as circunstâncias o permitirem, o Governo fará inscrever no Orçamento do corrente ano económico, por meio de crédito especial, a verba necessária para aquisição de prata que substitua na amodação geral a que dela fôr retirada por motivo do disposto no artigo anterior ou a que se calculou ser indispensável para semelhante efeito.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 928

Atendendo à urgente necessidade de adquirir solípedes para o serviço do exército em boas condições de preço e qualidade, e não produzindo a remonta no país o número indispensável nas circunstâncias actuais;

Considerando que a importância dos direitos aduaneiros levanta sensivelmente o custo das solípedes adquiridos no estrangeiro, sobrecarregando a verba decretada, em 26 de Março do corrente ano, com destino à sua aquisição;

Usando das faculdades que são conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Guerra, decretar que os solípedes importados do estrangeiro, com destino ao serviço do exército, sejam isentos de direitos aduaneiros.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro, e publicado em 3 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 899

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 95, de 22 de Dezembro de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que, na importação temporária da solípedes que, vindos de Espanha, se destinem às feiras de gado a que costumam concorrer as comissões de remonta do exército, guarda fiscal e guarda republicana, se observem as seguintes disposições regulamentares:

1.ª A entrada destes solípedes só poderá ser feita pelas delegações de Valença, Barca de Alva, Vilar Formoso, Elvas, Beirã e pelo posto de despacho de Caia.

2.ª Nas aludidas estações aduaneiras será processado o despacho de importação temporária, mediante depósito dos competentes direitos, ou fiança idónea, devendo colocar-se em volta do pescoço dos solípedes um fio de ferro fechado com selo de chumbo, tendo de um lado o escudo nacional e do outro a palavra «alfândega».

3.ª O prazo para esta importação temporária será de dois meses e, findo elle, serão imediatamente liquidados os respectivos despachos.

4.ª A feexportação dos solípedes só poderá ser efectuada pelas mesmas estações da entrada, mediante a apresentação do competente documento do despacho.

5.ª Na ocasião da reexportação serão cortados e deviadamente inutilizados os selos que estiverem apostos nos solípedes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

DECRETO N.º 929

Sendo insuficientes, nas actuais circunstâncias, as verbas orçamentais e as que lhe foram adicionadas por decretos de 12 de Agosto de 1914, destinadas a material de preparação para a guerra e tornando-se necessário e urgente continuar a proceder à aquisição desse material e outras despesas extraordinárias do Ministério da Guerra, tendentes à manutenção da ordem e salvaguarda de interesses nacionais; usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano, e publicada no *Diário do Governo* de igual data: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 1:750.000\$ destinado às mencionadas despesas, sem distinção de pessoal ou material, devendo esta importância ser adicionada ao capítulo 3.º da despesa extraordinária do orçamento do respectivo Ministério para 1914-1915: «Material de preparação para a guerra».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Setembro, e publicado em 3 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

O presente decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 243

Convindo esclarecer a doutrina do § único do artigo 6.º e do § 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 865 de 16 de Setembro de 1914, e para evitar que se achem sempre presentes os fiadores do depositante, quando este tiver de efectuar depósitos de cortiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Fomento, que o termo de fiança a que se refere o § único do artigo 6.º seja lavrado em face da escritura pública, de que um traslado deverá ficar arquivado na Secretaria da Administração do Armazém Geral Industrial, devendo nessa escritura mencionar-se expressamente a importância máxima por que cada um dos fiadores se responsabiliza, sendo a idoneidade dos mesmos previamente reconhecida pela Administração do Armazém Geral Industrial.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

4.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 9 de Setembro findo, sejam adicionadas as entidades seguintes:

Secretário Geral da Presidência da República, podendo corresponder-se com todos os funcionários e particulares (a).

Ministério do Interior

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Ajudante do Director da Polícia de Investigação Criminal, podendo corresponder-se com todos os funcionários e particulares (a).

Serviço de recenseamento militar

Presidentes das Comissões de Recenseamento Militar, podendo corresponder-se com os chefes dos distritos de recrutamento (b).

Ministério das Finanças

Administrador Geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, podendo corresponder-se com todos os funcionários (b).

Chefes das filiais da Caixa Económica Portuguesa em Coimbra e Porto, podendo corresponder-se com o administrador da mesma Caixa (b).

Ministério do Fomento

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Síndicos das Bolsas de Lisboa e Porto, podendo corresponder-se com o Director Geral do Comércio e Indústria, sobre qualquer assunto de serviço, e dum síndico para outro, quando os telegramas tratem de assuntos relativos a transacções efectuadas nas respectivas bolsas, durante o próprio dia (b).

Ministério de Instrução Pública

Inspectores das Circunscrições Escolares de Lisboa, Coimbra e Porto, podendo corresponder-se com o Chefe da Repartição de Instrução Primária e com os inspectores dos círculos escolares da respectiva circunscrição (b).

Inspectores dos círculos escolares, podendo corresponder-se com o Chefe da Repartição de Instrução Primária e com o inspector da respectiva circunscrição (b).

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Outubro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Para o engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.